Advogada – Céd. Prof. 4887 C

Exmo.(a). Sr(a).

Dr.(a). Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

O Sindicato dos Professores da Região Centro, pessoa colectiva n.º 501 388 435, com sede na Rua Lourenço Almeida Azevedo, n.º 21, 3000-250 Coimbra, em representação dos seus associados:

- 1. GISELA SAUDADE DOMINGUES GASPAR GOMES,
 - 2. ISABEL MARIA TRINDADE FERNANDES:
 - 3. MARIA CLARA LOPES RUPINO CUNHA GUIMARÃES:
 - 4. MARIA FÁTIMA ALMEIDA BONIFÁCIO;
 - 5. MARIA JOSÉ CHARTERS MONTEIRO OLIVEIRA DIAS PRUDENTE SANTOS;
 - 6. MARIA MANUELA FERNANDES LAVADO;
 - 7. PAULA CRISTINA ANTUNES RODRIGUES; e
 - 8. RITA VERMELHO CAETANO, todas educadoras de infância pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto da Segurança Social, IP,

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

Vem intentar **Providência Cautelar para a suspensão da eficácia de acto administrativo**, em que é requerido o **Instituto da Segurança Social, IP**, com sede na Rua Rosa Araújo, nº 43, 1250-194 Lisboa, requerendo :

- a suspensão da eficácia da deliberação nº 206/2014 datada de 11.11.2014 emanada pelo Conselho Directivo do ISS, que ordena o início do processo de requalificação e a intimação do requerido para se abster de praticar qualquer acto conducente à requalificação dos trabalhadores, sócios do requerente consequentemente determina a colocação em situação de requalificação dos trabalhadores que ocupam os 196 postos de trabalho extintos nos serviços centrais, no Centro Nacional de Pensões e nos Centros Distritais, bem como promove a aplicação do método de selecção de avaliação de competências profissionais previsto no art. 254° do LTFP aos trabalhadores que integram a carreira de assistente operacional, cujo universo consta do Anexo VI, e aprovar as minutas de notificação, processo e critérios de selecção, fórmula de avaliação dos factos previstos no nº 2 e 3 do art. 254°, modelo de nota curricular, guião de entrevista e demais procedimentos constantes dos anexos (VI a XI) que fazem parte integrante da deliberação;

- determina a aplicação do método de selecção avaliação de competências profissionais aos trabalhadores inseridos na carreira docente que ocupam postos de trabalho nos estabelecimentos integrados do Centro Distrital do Porto, do Centro Distrital de Castelo Branco e do Centro Distrital de Évora nos termos e ao abrigo dos arts. 252º a 254º do LGTFP e aprovar as minutas de notificação, processo e critérios de selecção, fórmula de avaliação dos factores, previstos no nºs 2 e 3 do art. 254º, modelo de nota curricular, guião de entrevista e demais procedimentos, constantes dos Anexos (XII a XVII) que fazem parte integral da deliberação;

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

- notifica os trabalhadores inseridos nas carreiras dos Serviços Centrais, no

Centro Nacional de Pensões e nos Centros Distritais, devidamente identificados

na listagem do anexo II e consequente colocação em situação de requalificação,

por extinção do respectivo posto de trabalho para efeitos de audiência prévia nos

termos do disposto no nº 2 do art. 2º conjugado com os arts. 100º e ss. do CPA;

- estabelece os prazos de 12 de Dezembro de 2014 para notificação, por escrito,

dos trabalhadores abrangidos do resultado final de aplicação do método de

selecção e respectivo posicionamento na lista nominativa e o prazo de 18 de

Dezembro de 2014, para colocação de trabalhadores em situação de

requalificação, o que faz, nos termos e pelos seguintes fundamentos:

1. I Introdução – Da Legitimidade processual activa

1. O autor é uma associação sindical que tem como escopo a defesa

dos interesses individuais e colectivos dos seus associados, os

educadores de infância, os professores do 1.°, 2.° e 3.° Ciclos ensino

Básico e do ensino secundário e ainda dos docentes do ensino

superior.

2. Sendo escopo do autor - Sindicato dos Professores da Região

Centro, a defesa dos interesses dos seus associados, através dos

meios que considere convenientes nomeadamente através do

accionamento dos meios judiciais competentes.

3. Legitimidade essa que sempre lhe adviria, sempre e em primeira

linha, do disposto na Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

Rua Conselheiro José Lobo, n.º 3-1esq.º - 3400-094 Oliveira do Hospital Telemóvel 93 811 72 40 Email: sandracorreia-4887c@adv.oa.pt

3

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

4. Os seus representados são associados do autor, conforme decorre

da Certidão que se anexa e emitida para este efeito, bem como das

Declarações individuais subscritas por cada um dos associados, o

que permite ao autor a sua representação em sede judicial.

5. Com a interposição da presente providencia cautelar é objectivo do

autor proteger os direitos e interesses dos seus associados que de

modo ilegal e inconstitucional poderão ser lesadas com a aplicação

dos efeitos da Deliberação n.º e a acautelar os prejuízos da

passagem à requalificação dos associados do requerente e impedir a

produção de sérios e irreparáveis prejuízos que inevitavelmente se

irão verificar na esfera jurídica dos mesmos sendo, por isso,

detentor de legitimidade para o efeito, de acordo com o disposto

no art.º 338°, nºs 2 e 3.

II – DOS FACTOS E DO DIREITO

6. O DL 200/2006 de 25 de Outubro, estabelece o enquadramento

procedimental relativo à extinção, fusão e reestruturação de serviço

da administração pública e à racionalização de efectivos.

7. Os funcionários do ISS do centro Distrital do Porto foram

notificados de que iriam ser sujeitos ao processo de selecção com

aplicação do método de selecção avaliação de competências

profissionais prevista no art. 254° do LGTFP.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

8. Os restantes funcionários dos outros Centros Distritais do ISS

foram notificados para se pronunciarem nos termos e para os

efeitos do art. 100º do CPA da sua passagem à situação de

requalificação prevista nos arts. 258º e ss. da Lei 35/2014.

9. O requerido irá proceder à colocação de inúmeros educadores de

infância e professores em situação de requalificação, ficando os

mesmos sem ocupação efectiva bem como com um corte nos seus

vencimentos, sem que os interessados manifestassem a sua

concordância.

10. Situação que os coloca perante diversos problemas de ordem

económica, pessoal e até moral.

11. Porquanto, na sequência do processo de "racionalização" de

efectivos e respectivo processo de requalificação, o ISS, IP,

determinou a requalificação dos representados pelo requerente.

12. Assim vai aprovar uma lista nominativa de trabalhadores com o

respectivo posicionamento, em resultado da aplicação do método

de selecção relativamente aos funcionários do Porto, Évora e

Castelo Branco e a 19 de Dezembro de 2014 colocará os

trabalhadores em situação de requalificação prevista no art. 260° e

ss. da LGTFP.

- 13. Assim, a partir de 19.12.2014, estes trabalhadores, na primeira fase do processo de requalificação, irão passar a auferir 60% da sua remuneração, com o limite máximo de três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).
- 14. Numa segunda fase irão auferir 40% da sua remuneração com o limite máximo de duas vezes o valor do IAS, situação que, para além de ilegal, uma vez que a decisão de colocação no processo de reafectação e requalificação configura um procedimento ilegal, causa também graves prejuízos aos representados, como se demonstrará.
- 15. Da produção de prejuízo de difícil reparação para os representantes do requerente, desde logo de ordem económica.
- 16. Como se referiu os representados do requerente encontram-se em situação da reafectação requalificação, tendo actualmente vencimentos que vão dos 1.500,00 € aos 2.847,00 € ilíquidos (cf. se comprova pelos documentos 1 a 8).
- 17. Após 19 de Dezembro passarão a auferir 60% dos vencimentos determinando assim graves prejuízos económicos para todos, porquanto com os vencimentos muito mais baixos, os representados do A. não conseguirão fazer face às mais elementares despesas pessoais e dos seus agregados familiares.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

18. Caso a presente providência cautelar de suspensão da eficácia não

seja decretada, os prejuízos serão irreparáveis no futuro, quer a

nível económico, quer a nível profissional, pois estamos a referir-

nos a uma de redução substancial de salários e numa última

instancia a perda do posto de trabalho, no caso vinculo laboral

efectivo.

19. Uma situação involuntária de não ocupação efectiva provoca nos

representados do A. e seu agregado familiar uma grande

preocupação, uma vez que percepcionam um futuro próximo dificil,

com sérias probabilidades de não conseguirem cumprir os seus

compromissos financeiros e de não conseguirem ter outro emprego,

uma vez que a conjuctura actual económico/social não é propícia a

criar novos empregos para estes trabalhadores.

20. Estes trabalhadores têm idades compreendidas entre os 46 e 59

anos de idade o que não lhes permite conseguir novo emprego e

muito menos, um emprego na categoria profissional que ocupam e

em que aufiram um vencimento idêntico ao actual.

21. Tendo em atenção as dificuldades actuais em matéria de emprego,

num momento em que o desemprego aumenta por todo o país e

cada vez mais as empresas e a administração pública dispensam

pessoal,

Rua Conselheiro José Lobo, n.º 3-1esq.º - 3400-094 Oliveira do Hospital Telemóvel 93 811 72 40 Email: sandracorreia-4887c@adv.oa.pt

7

- 22. Os representados pelo requerente vêem na sua situação de desemprego (lento) uma preocupação que os fragiliza emocionalmente pois vêem-se na iminência de perder tudo o que alcançarem até ao momento, o vinculo laboral estável, resultado do seu trabalho.
- 23. Vêem-se ainda numa situação de desocupação, sem qualquer ocupação profissional, sofrendo o estigma de desempregado o que os entristece e desmoraliza face às demais colegas, aos seus amigos, vizinhos e familiares.
- 24. Sendo alvo de comentários desagradáveis, sendo apontados na rua como "desempregados do Estado", como se, tivessem cometido qualquer facto que os levasse ao desemprego, pois é do senso comum que os empregos públicos só terminam com a própria aposentação, não sendo comum nenhum trabalhador do Estado ser "dispensado" antecipadamente à idade da aposentação, ainda menos quando apenas têm 46 a 59 anos de idade.
- 25. Os trabalhadores sentem-se novos para estar em casa, sem qualquer ocupação profissional e são considerados velhos para conseguir um emprego, ainda que seja difícil alcançar emprego presentemente.
- 26. É nosso entendimento que o Tribunal irá entender a lesão que a actual situação de requalificação causa e causará aos representados do requerente e a alegada necessidade de reestruturação dos

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

serviços do requerido deverá sempre concluir pela existência de

efectivos e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, face ao

alegado interesse público que cabe ao requerido demonstrar.

27. É que à data da prolação da sentença final em sede de acção

principal, que não se prevê que seja até ao final do presente ano

lectivo, e os trabalhadores, a partir de 19 de dezembro vão sentir-se

lesados económica e profissionalmente, prejuízos esses que serão

de impossível reparação.

28. Não sendo razoável crer que uma sentença anulatória do acto a

impugnar será capaz de reparar, dada a urgência em fazer face às

despesas e compromissos económicos por parte do trabalhador.

29. Porquanto serão estes os prejuízos de ordem económica, familiar e

pessoal que alterarão o curso familiar, pessoal e profissional de

todos os elementos do agregado familiar.

30. Motivo pelo qual deve a presente providencia cautelar ser deferida

e consequentemente deve a eficácia do acto que deliberou o início

do processo de requalificação, ser suspensa, determinando o

regresso dos representados do requerente ao exercício de

funções tal qual se encontravam à data da prolação da dita

deliberação da autoria do Conselho Directivo do ISS, processando

o mesmo vencimento e demais regalias, como o subsídio de

refeição, férias e subsídio de férias por inteiro.

Rua Conselheiro José Lobo, n.º 3-1esq.º - 3400-094 Oliveira do Hospital Telemóvel 93 811 72 40 Email: sandracorreia-4887c@adv.oa.pt

9

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

31. Estando a nosso ver preenchido o requisito constante da alínea b)

do n.º 1 do art.º 120.º do CPTA, porquanto como já

demonstrado existe o efectivo receio da constituição de uma

situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de

difícil reparação para os interesses dos representados do

requerente, que caso contrário não seriam assegurados

posteriormente em sede do processo principal

32. Pelo que, verifica-se, como infra se demonstrará que não é

manifesta a falta de fundamento da pretensão a formular na acção

principal, pelo contrário, o acto a impugnar em sede de acção

principal é manifestamente ilegal.

B - Da ilegalidade da deliberação que deu início ao processo de

requalificação.

33. A decisão proferida pelo ISS enferma de ilegalidade, não só por

vício de forma como também por violação de preceitos legais em

vigor.

B1) Da preterição de formalidades essenciais

a) da violação do direito de participação da associação sindical da qual os

requerentes são associados

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

34. Os educadores e professores supra identificados são associados do

Sindicato dos Professores da Região Centro que integra a

Federação Nacional de Professores (FENPROF) - conforme

certidão anexa.

35. Nos termos do artigo 338°, nº 1, d) da Lei Geral de Trabalho em

Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de junho) as associações

sindicais têm direito de "Participar nos procedimentos relativos

aos trabalhadores no âmbito de processo de reorganização de

órgãos ou serviços".

36. Embora o Instituto de Segurança Social, através de um vogal do

respectivo Conselho Directivo, tenha notificado a referida

Federação para se pronunciar, ao abrigo da citada norma, sobre o

processo de racionalização de efectivos a ter lugar nos organismos

naquele integrados, o facto é que os termos em que o fez não

correspondem ao exercício efectivo de tal direito.

37. Na verdade, embora convocada para uma reunião com esse

objectivo, a realizar no dia 2 de Outubro de 2014, o facto é que a

matéria em apreço não chegou a ser objecto de qualquer pronúncia,

escrita ou oral, por parte da FENPROF (até porque nem foi

facultada qualquer documentação), com a alegação de que isso

ocorreria em momento posterior.

- 38. Tal momento ocorreu quando, em 4-11-2014, o Instituto de Segurança Social veio novamente solicitar à FENPROF que se pronunciasse sobre a mesma matéria até ao dia 7-11-2014, ao abrigo do mesmo artigo 338°, n°1 d), da LGTFP, anexando ao pedido a documentação relativa ao processo de racionalização dos efectivos em questão.
- 39. Ora, entende a FENPROF que as iniciativas desenvolvidas pelo I.S.S. não correspondem ao exercício do direito de participação, legal e constitucionalmente reconhecido às associações sindicais (cfr. Artigo338° n°1 d), da LGTFP e artigos 56° e 267°, n°1 da Constituição) que estabelecem respetivamente, os direitos gerais das associações sindicais e o direito específico de participação das mesmas no processo de tomada das decisões da Administração Pública)
- 40. Em primeiro lugar porque, como se disse supra, a reunião convocada para o dia 2-10-2014 foi totalmente inócua; em segundo lugar porque um critério de razoabilidade impunha que o prazo para pronúncia fosse mais alargado tendo em conta a complexidade dos factos apresentados que resultam na colocação de 139 docentes em situação de requalificação e em terceiro lugar, porque a auscultação para a qual a FENPROF foi convocada verifica-se após a tomada das decisões administrativas por parte das entidades competentes, isto é, pelo Conselho Directivo do I.S.S., pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e pelo Secretário de Estado da Administração pública, com competência delegada.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

41. O conteúdo do princípio de participação das associações sindicais

impunha que a FENPROF tivesse sido auscultada durante o

procedimento administrativo e não após a respectiva conclusão,

como sucedeu (cfr. a propósito, Acórdão do Tribunal

Constitucional nº 118/97 no processo nº31/94).

42. Ao não ter procedido nos termos descritos, a actuação da

Administração configura uma restrição clara e injustificada aos

direitos das associações sindicais, não só à luz do princípio da

participação no procedimento administrativo, como também da

competência e representatividade das mesmas tendo em

consideração a prossecução dos fins que lhe são

constitucionalmente cometidos.

B2) Da falta de fundamentação

43.O nº 1 do artigo 101º do C.P.A. dispõe que o órgão instrutor

"...fornece os elementos necessários para que os interessados

fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão

para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos

relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito ..."

(sublinhado nosso).

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

44. Assim, a audiência de interessados tem como principal objectivo

dar a possibilidade aos interessados de exercerem o direito ao

contraditório numa fase que antecede a tomada de decisão final.

45. Pois a notificação dirigida aos sócios do requerente, para o efeito, a

Administração apenas se limita a afirmar que a não viabilidade de

manutenção do seu posto de trabalho decorre da respectiva

carreira/categoria não ter "... enquadramento nas atuais

competências legais".

14

46. Tendo em conta a natureza da questão que está em causa

(manutenção do posto de trabalho dos representados do requerente)

impunha-se que lhes fosse facultado o Relatório /Deliberação em

que se encontram explanadas as razões de facto e de direito em que

a decisão final vai assentar ou, pelo menos, as mais relevantes.

47.Ora, a audiência prévia constitui uma <u>formalidade absolutamente</u>

essencial e logo um direito dos interessados no procedimento que

possui dignidade e assento constitucional e legal.

48. A formulação sintética utilizada na comunicação enviada aos

representados do requerente menospreza claramente o alcance

jurídico que foi reconhecido a esta formalidade no âmbito do

procedimento administrativo, cuja junção se requer pelo requerido.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

49. E isto, porque, ao contrário do que é legalmente imposto não

fornece os elementos necessários para que aqueles ficassem a

conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão.

50. Porquanto, ainda que, naquela fase do procedimento não basta fazer

afirmações ou formular conclusões mas também dar a conhecer aos

interessados elementos suficientes para que o exercício do

contraditório seja concretizável.

51. Posto isto, conclui-se que a notificação dirigida aos representados

do requerente, para os efeitos do artigo 100º e seguintes do C.P.A.

não cumpre os requisitos legalmente exigidos para o efeito.

B3) Preterição de procedimento do processo de requalificação

52. A comunicação para audiência prévia enviado aos representados

do requerente refere expressamente que a mesma se enquadra no

âmbito do processo de racionalização de efectivos ISS, IP, nos

termos do artigo 251º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em

Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

53.O referido artigo 251º e seguintes, da L.G.T.G.P., estabeleceu a

tramitação do processo de requalificação onde se inclui um

processo de selecção de trabalhadores através dos seguintes

Rua Conselheiro José Lobo, n.º 3-1esq.º - 3400-094 Oliveira do Hospital Telemóvel 93 811 72 40 Email: sandracorreia-4887c@adv.oa.pt

15

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

métodos: avaliação do desempenho e avaliação de competências

profissionais.

54. Sucede que, no caso dos representados pelo requerente tal fase do

procedimento não ocorreu, transitando os mesmos directamente

para a situação de requalificação.

55. Ora, o mencionado quadro legal obriga primeiro a uma fase de

reafectação ou colocação em situação de requalificação, motivo

pelo qual o procedimento e a respectiva deliberação em causa

também padecem de ilegalidade por preterição de uma formalidade

essencial (sujeição dos representados do requerente à selecção

prevista para o procedimento de reafectação de trabalhadores.

B4) Da violação da lei

16

56. Sem prejuízo dos fundamentos aludidos supra, a deliberação

também enferma de vícios materiais, como já foi referido, a

comunicação remetida aos representados do requerente extingue o

respectivo posto de trabalho com o argumento de a carreira especial

em que os mesmos se encontram integrados não ter enquadramento

nas atuais competências do I.S.S.I.P.

57. Tal argumento enferma de **erro nos seus pressupostos de facto e**

de direito, porquanto, as atuais competências do I.S.S. I.P.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

encontram-se elencadas no artigo 3°, n° 2 do D.L. n° 83/2012, de 30 de Março, que aprova a respectiva Lei Orgânica.

58. De entre as referidas competências destacam-se aqui as constantes nas alíneas m), o), p), q), x() e bb), do referido preceito legal, a saber:

" (...)

m) Desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e exercer, nos termos da lei, a sua tutela, bem como desenvolver a cooperação com outras entidades;

(...)

- Desenvolver e apoiar iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições de vida das famílias e a promoção da igualdade de oportunidades, designadamente as dirigidas à infância, à juventude, ao envelhecimento ativo, dependência, imigração, minorias étnicas e outros grupos em situação de vulnerabilidade;
- p) Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível;
- q) Promover o licenciamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social;

(...)

x) Intervir na adoção, nos termos da lei, bem como no âmbito da adoção internacional, como autoridade central;

(...)

- Assegurar a promoção de respostas e o apoio à produção de respostas na área da inclusão social, com vista a prevenir e combater as situações indiciadas e ou sinalizadas de crianças e jovens em risco de exclusão social, compaginando a mobilização de medidas já existentes com medidas específicas;"
- 59. Ora, os requerentes integram a carreira docente educador de infância e professor e vêm exercendo funções técnico pedagógicas em várias comissões, apoios e assessoria da Segurança Social, há bastantes anos, que se integram na alínea ... do artigo 62º da presente p.i.
- 60. Como alega o ISS no documento em que contém orientações técnicas provenientes do Conselho Diretivo do I.S.S.I.P., "Consideram-se funções técnico-pedagógicas as que pelas sua especialização, especialidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino não superior, requer, como condição para o respetivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente, incluindo-se os docentes das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, os docentes de **Tribunais** Apoio Assessoria aos das **Equipas** Multidisciplinares (EMAT)".
- 61. Como se pode constatar, tal definição dessas funções coincide inteiramente com a constante da Portaria nº 343/2008, de 30 de abril e do artigo 39º do Estatuto da Carreira Docente.

- 62. Posto isto, e contrariamente ao que é afirmado da deliberação que ora se requer a suspensão, é inequívoco que o conteúdo das funções desempenhadas pelos representados pelo requerente se enquadra no âmbito das competências legalmente atribuídas ao I.S.S.I.P. (cfr. artigo 3°, n° 2, do D.L. 83/2012).
- 63. E, nesta medida, **não podem ser exercidas por outros profissionais que não possuam** a formação própria do pessoal docente.
- 64. Isto significa, que só os trabalhadores com a **formação detida pelo(a) requerente e não quaisquer outros** é que podem cumprir os objectivos e competências atribuídas legalmente ao I.S.S.I.P.
- 65. Em suma, requalificar estes trabalhadores colocaria em causa o exercício de funções e competências de natureza técnico pedagógica com especial relação com as atribuições da Segurança Social.
- 66. Não se verificando qualquer enquadramento legal para a fundamentação utilizada pela Administração para sustentar o projecto de decisão que visa a extinção do posto de trabalho dos representados do requerente, tem que se concluir que a verdadeira razão para o sentido provável do mesmo assenta em motivos exclusivamente económico-financeiras estruturais.
- 67. A cessação da relação de emprego de um trabalhador não pode depender, à luz do artigo 53° da Constituição, de eventos ocasionais e restritos, como o facto de o serviço onde exerce funções sofrer uma contracção orçamental.

- 68. A relação sistemática de factos, actos e virtuais omissões que predicam a cessação do vínculo laboral, nos termos da requalificação, permite ao Estado dispor dos seus trabalhadores e dispensá-los com um nível de liberdade que, de acordo com a jurisprudência constitucional (Ac. nº 117/2001), é dificilmente compatível com o conceito de justa causa, que exclui despedimentos sustentados em motivos injustificados, arbitrários e carentes de precisão (como é o caso).
- 69. Sendo que o artigo 53° da Constituição consagra o **direito à segurança no emprego**, em que se insere, a **proibição dos despedimentos sem justa causa** onde se enquadra a situação em apreço.
- 70. Assim, estão aqui em causa, direitos, liberdades e garantias, pelo que a licitude do despedimento só pode aferir-se no confronto com as circunstâncias de cada caso, para assegurar o respetivo controlo judicial; assegurando o cumprimento do princípio da proporcionalidade, com observância das dimensões da necessidade, adequação e proporcionalidade; (cfr. artigo 8º da Constituição) e conferindo garantias procedimentais permitindo a defesa do trabalhador.
- 71. Em suma, o início do processo que encaminha os representados do requerente para a requalificação **encontra-se ferido de ilegalidade**, não só porque na tramitação do procedimento foram preteridas formalidades essenciais, como também porque contraria o disposto nos artigos 245° e seguintes da L.G.T.F.P. e o artigo 3°, n° 2, alíneas m), o), p), q), x) e bb), do D.L. n° 83/2012, de março e os artigos 18° e 53° da Constituição.

- 72. Para alguns trabalhadores não houve processo de reafectação e para os trabalhadores do requerente irão ser requalificados tendo por base a avaliação de competências profissionais dos mesmos, e entrevista o que não demonstra grande isenção.
- 73. A selecção efectuada terá necessariamente que ser feita à luz dos princípios que regem o procedimento administrativo e da CRP, os princípios da legalidade, de protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, de igualdade, de justiça e imparcialidade inscritos nos arts. 3º a 6º do CPA e dos princípios da confiança dos cidadãos na ordem jurídica e no princípio de igualdade inscritos nos arts. 2º e 13º da CRP.~
- 74. Os trabalhadores dos outros Centros Regionais da Segurança Social com excepção do Porto, Évora e Castelo Branco nem sequer passam pela fase de reafectação, tendo passado automaticamente para a fase de requalificação.
- 75. Mas além disso também há trabalhadores nas mesmas condições dos aqui representados pelo A. que não serão requalificados nomeadamente: antropólogos, enólogos e educadores e professores que estão a chefiar departamentos.
- 76. Os trabalhadores que estão fora da Segurança Social nomeadamente na Santa Casa da Misericórdia são pagos pela Segurança Social e não entram neste processo de requalificação.
- 77. Donde se conclui que nem todos os funcionários da Segurança Social entram neste processo, violando-se assim o princípio da

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

igualdade, sendo <u>violado o princípio da igualdade previsto nos</u> arts. 2º e 13º da CRP.

- **78.** Na reafectação, desde logo porque não são conhecidas as classificações atribuídas em sede de avaliação de competências profissionais não possibilitando assim aos interessados o conhecimento integral do raciocínio cognitivo que levou àquela decisão, não se sabendo também o que acontece na entrevista, o que só por si, torna a decisão nula.
- 79. Estando desde logo o acto cuja suspensão de eficácia se requer, ferido de vício de violação da lei, uma vez que não se justificou a razão de uns trabalhadores passarem pelo processo de reafectação e outros não e quanto à reafectação não haver qualquer direito a reclamação do mesmo, uma vez que a 12 de dezembro são publicadas as listas e a 19 de dezembro os trabalhadores já estão colocados em situação de requalificação.
- **80.** As avaliações não irão ser feitas com base nos mesmos objectivos, nas mesmas competências comportamentais, relativamente às mesmas categorias.
- 81. Por todo o exposto, o acto cuja suspensão da eficácia se requer, consubstancia-se num acto ilegal por violação de princípios constitucionalmente consagrados nomeadamente os princípios da segurança no emprego, o direito ao trabalho, e o direito à atribuição de uma retribuição adequada de modo a permitir ao trabalhador uma existência condigna, previstos nos art.ºs 53.º,

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

58.º e 59.º n.º 1 alínea a) da Constituição da Republica Portuguesa.

82. Ora o acto cuja suspensão da eficácia ora se requer vem nada mais nada menos do que fomentar uma política contrária àquela que as disposições constitucionais invocadas pretendem acautelar. nomeadamente, a garantia de segurança no emprego e a garantia do direito ao trabalho, nomeadamente através da execução de politicas de emprego, constante dos art.ºs 53.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa está a ser contrariado por essa decisão do ISS.

83. Pelo que o acto cuja suspensão se requer é ilegal por violação clara do preceito constitucional — art.º 59.º n.º 1 alínea a)- que determina a proibição de a redução efectiva da retribuição que não garanta uma existência condigna aos trabalhadores.

84.E não se diga que tal não ocorrerá, uma vez que o disposto no art.º 261º da LGTFP, prevê uma remuneração equivalente a 60% da remuneração numa primeira fase e 40% da remuneração numa segunda fase.

85. <u>Pois</u> não poderemos descurar o facto dos trabalhadores já auferirem um vencimento baixo que não obstante tal circunstância era acrescido de um subsídio de refeição, que também vai deixar de existir.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

86. Pelo que, com a passagem à situação de requalificação ficarão

privados daquele complemento remuneratório o que lhes causa

igualmente prejuízo, apesar de terem projectado a sua vida

quotidiana em função desse rendimento apesar de não ser elevado.

87.Os funcionários em questão projectaram o seu quotidiano em

função de determinado rendimento que agora não vão auferir,

situação que mais tarde ou mais cedo ira determinar sérios e

irreparáveis prejuízos nas suas vidas e na vida do seu agregado

familiar.

88. Pelo que o processo de requalificação viola claramente esta

garantia constitucional constante da alínea a) do n.º 1 do art.º 59.º

da CRP, sendo o acto que se suporta no mesmo regime um acto

ilegal e consequentemente anulável, por violação dos princípios

legais já invocados, devendo aceitar-se a adopção da presenta

providência conservatória.

89. Sendo indubitável que estamos perante um quadro jurídico

manifestamente ilegal por violação das referidas normas da

constituição.

90. Torna-se assim evidente a existência do fumus boni iuris do pedido

a formular no processo principal, devendo por isso ser adoptada a

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

providência aqui solicitada, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº

1 do art. 120° do CPTA.

91. No caso de se entender de forma diferente, mesmo assim deve ser

decretada a providência ao abrigo da alínea b) do nº 1 do art. 120º

do CPTA, por ter ficado provada a existência de fundado receio de

produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o

requerente visa assegurar no processo principal e não é manifesta a

falta de fundamento da pretensão a formular nesse processo.

III Dos Pressupostos Processuais - Dos contra interessados

92. Determina o disposto na lei processual dos Tribunais

Administrativos e Fiscais que devem ser indicados e identificados

todos aqueles a quem a procedência da respectiva demanda possa

directamente prejudicar ou que tenham interesse na manutenção da

situação.

93. Salvo melhor opinião, que a condenação no pedido, não implica

qualquer prejuízo para terceiros, à excepção do requerido

Instituto de Segurança Social IP, não existem interessados.

94. Entende o requerente, salvo melhor opinião, que o decretamento da

presente da presente providência cautelar, ou seja, a anulação da

deliberação do Conselho Directivo do ISS, IP nº 206/2014 que

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

decide o início do processo de requalificação, não implica

qualquer prejuízo para terceiros, mas para todas os educadores

de infância e professores.

95. O requerente pretende assim acautelar esta situação de imediato,

obstando a que os seus representados sejam colocados em situação

de reafectação e requalificação, vindo posteriormente a interpor a

acção principal sob a forma de Acção Administrativa Especial

para a impugnação do acto administrativo que decidiu iniciar o

processo de requalificação dos trabalhadores dos Centros Distritais

da Segurança Social (art. 114°, n° 2, alínea e) do CPTA).

96. Assim ao decidir colocar os representados do autor em situação

de requalificação a partir de 19 de Dezembro, foi produzido um

acto lesivo e com o qual se discorda.

97. E não concordando com o referido acto, não resta outra alternativa

que não o recurso à via contenciosa do acto praticado pelo réu -

ISS, faculdade que aliás está consagrada no art.º 12.º do Código

do Procedimento Administrativo.

26

98.O acto cuja suspensão da sua eficácia se requer é um acto

administrativo de natureza formal, que dispõe de força obrigatória e

coerciva verificada a sua definitividade e executoriedade e a

produção de efeitos lesivos na esfera jurídica dos trabalhadores.

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

- **99.** A medida cautelar é proposta em tempo (cf. art. 114°, n° 1, alínea a) do CPTA) já que a deliberação é de 11.11.2014.
- **100.** O tribunal competente para decidir a presente providência cautelar é o TAF do domicílio do requerente (art. 16° do CPTA).

IV Do Pedido

Nestes termos e nos melhores de direito, atentos os pressupostos supra enunciados, destinando-se a providência cautelar a salvaguardar direitos e interesses legalmente protegidos pela CRP das normas acima identificadas, que foram violadas com a presente deliberação e porque a sua manutenção origina danos irreparáveis na esfera jurídica dos associados do requerente e ainda é lesivo do interesse público nos moldes caracterizados no presente articulado, requer-se a V. Exa. se digne conceder provimento à presente providência cautelar de suspensão da eficácia do acto administrativo e em consequência:

- a) Declarar a suspensão do acto que determinou o início do processo de requalificação (deliberação fundamentada nº 206/2014 datada de 1.11.2014 do Centro Distrital do ISS, IP)
- b) Deve o réu ser condenado a readmitir os representados do requerente, no seu posto de trabalho, na

27

Advogada – Céd. Prof. 4887 C

mesma carreira, com as mesmas funções, atribuindo-lhes o

mesmo vencimento e ainda procedendo à devolução de

todos os montantes que poderá reter a partir de 19 de

Dezembro de 2014.

Ser entidade requerida condenada em custas e c)

custas de parte.

d) ser a entidade requerida, citada, para querendo,

manifestar a sua oposição à presente pretensão.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Espera Deferimento

A Advogada Constituída,

Sandra Correia

Junta: 8 documentos 1 certidão, procuração e documento comprovativo de

pagamento da taxa de justiça